



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007292-51.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes RENATO BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES, ADERBAL FERREIRA RODRIGUES JUNIOR e LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1007292-51.2024.8.26.0269

Apelantes: Renato Bittencourt Ferreira Rodrigues, Aderbal Ferreira Rodrigues Junior e Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Apelado: Juízo da Comarca

Interessado: Guanabara Carvalho Ferreira Rodrigues

(Voto n° 43,851)

EMENTA: INVENTÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC – PRETENSÃO DOS REQUERENTES DE RECEBER CRÉDITO QUE FOI RENUNCIADO EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR– SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 26, que extinguiu o feito, nos termos dos art. 485, VI, do CPC.

Outrossim, condenou os requerentes nas custas nas formas da lei.

Irresignados, recorrem os requerentes pugnando pela reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que, na qualidade de herdeiros de Guanabara Carvalho Ferreira Rodrigues, têm o direito de proceder ao levantamento dos valores depositados em conta poupança junto ao banco Nossa Caixa, que fora sucedido pelo Banco do Brasil. Por isso, insistem pelo prosseguimento do feito, devendo ser afastada a prescrição e a extinção por falta de interesse de agir (fls. 29/32).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. - DO MÉRITO - O apelo não merece acolhida.

Os requerentes são filhos e herdeiros de Adherbal Ferreira Rodrigues, falecido em 30.03.2017, que, por sua vez, é filho e herdeiro de Guanabara Carvalho Ferreira Rodrigues.

De acordo com as alegações iniciais, Guanabara faleceu em 17.11.1994 e deixou 3 filhos: Tomaz, Aderbal e Eunice. Ela deixou, também, valores depositados numa conta poupança junto à Nossa Caixa, sucedida pelo Banco do Brasil.

Após seu falecimento, o herdeiro Aderbal, genitor dos requerentes, formulou, nos autos do Proc. nº 0025420-28.2012.8.26.0053, pedido para levantamento de 1/3 dos referidos valores depositados por corresponder à sua cota parte.

Seu pedido foi deferido. No entanto, com o advento de seu óbito, o valor correspondente ao seu quinhão (1/3 do valor depositado na conta poupança de Guanabara) foi transferido para conta judicial dos autos do inventário dos bens por ele deixados (Proc. nº 1000984-96.2024.8.26.0269).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Nos autos do Proc. nº 0025420-28.2012.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, onde se discutia os valores de titularidade da falecida Guanabara, apenas o herdeiro Aderbal requereu o levantamento de sua cota parte, motivo pelo qual o juízo reconheceu que os demais herdeiros - Tomaz e Eunice - renunciaram ao seus respectivos quinhões, equivalentes a 2/3 do referido saldo.

Os requerentes, ora apelantes, na qualidade de herdeiros de Aderbal, ajuizaram a presente ação, porquanto alegam que a renúncia dos herdeiros Tomaz e Eunice se deu em favor do outro herdeiro, ou seja, seu genitor Aderbal. Por isso, requerem o levantamento dos valores remanescentes (2/3 do saldo) depositados na conta poupança de titularidade de Guanabara.

Sem razão, contudo!

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juiz singular, nos autos do Proc. nº 0025420-28.2012.8.26.0053, foi proferida decisão judicial reconhecendo a renúncia em relação ao valor remanescente. Contra essa decisão não há notícias de que as partes interessadas tenham se insurgido oportunamente.

Não bastasse, além de não ser possível considerar que a renúncia se deu em favor do herdeiro Aderbal, o Espólio de Guanabara Ferreira Rodrigues ajuizou ação em face do Banco do Brasil S.A. (Proc. nº 1005178-76.2023.8.26.0269) visando à condenação do banco ao pagamento dos valores correspondentes a esses 2/3 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

saldo remanescente na conta poupança, que foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita, tendo esta Corte confirmado o julgamento proferido pelo i. magistrado singular.

Destarte, sob qualquer viés que se analise, verifica-se que restou fulminada a pretensão dos requerentes, sendo inviável o ajuizamento desta ação para que lhes seja autorizado o recebimento de crédito que fora renunciado em outra ação judicial.

Feitas essas considerações, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, foi medida de rigor.

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica